



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061812-80.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA THERESA DA SILVA, é apelado LAR MOVEIS DESIGN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1061812-80.2024.8.26.0100

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: ANA THERESA DA SILVA.

APELADO: LAR MOVEIS DESIGN.

MAGISTRADO (A): DR.(A) ANA LAURA CORREA RODRIGUES.

VOTO: 30.783

ACÓRDÃO

Apelação – Embargos à execução – Sentença de parcial procedência, extinguindo a execução – Insurgência da embargante.

Oposição de embargos à execução com o fito de impugnar execução de multa contratual – Pleito condenatório formulado no apelo que, além de implicar inovação recursal, extrapola os estreitos limites dos embargos à execução – Não conhecimento de tais pedidos – Os embargos abarcam matérias típicas de defesa e não de ação, a teor do disposto no art. 917, do Código de Processo Civil – Pretensões que devem, se o caso, ser objeto de formulação em via própria – Precedentes.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação da embargante visando à reforma da r. sentença proferida à fls. 307/310, cujo relatório se adota em complemento, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo a execução, nos seguintes termos:

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança levada a efeito nos autos da execução 1028196-17.2024.8.26.0100, no valor de R\$8.638,84.

Sucumbente da maior parte do pedido, condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas, vem como honorários de 10% do valor da condenação.

Foram opostos embargos de declaração pela embargante acolhidos pela r. decisão de fls. 319 para corrigir erro material no tocante à sucumbência, fixando a base de cálculo dos honorários como o valor atribuído à causa.

Alega a apelante, em síntese, que, tendo sido reconhecida a falha na prestação do serviço apta a afastar a multa contratual, é devida a restituição do valor pago a título de sinal. Sustenta, ainda, que teve seu nome e negativado pelo embargado, devendo ser determinada a exclusão do apontamento relativo ao débito declarado inexigível. Pugna, ao final, pela reforma parcial da r. sentença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 336/338) e contrarrazoado.

É o relatório.

Da análise dos autos, tenho que o recurso não merece ser conhecido.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial proposta por Lar Móveis Design em face da apelante objetivando o

recebimento da multa contratual decorrente da rescisão do contrato firmado entre as partes para execução de móveis planejados, no montante original de R\$ 7.260,00, já abatido o valor do sinal pago, que atualizado resulta em R\$ 8.638,84 (Processo nº 1028196-17.2024.8.26.0100).

Foram opostos os presentes embargos à execução, visando impugnar o processo executivo, sob a assertiva, em síntese, de que é descabida a cobrança de multa contratual por ter sido a rescisão motivada por falha na prestação do serviço, que sequer foi executado pela embargada, defendendo a extinção do processo de execução.

Os embargos foram acolhidos e reconhecida a inexigibilidade do débito exequendo, implicando a extinção da execução.

No que tange à alegada negativação do nome da apelante promovida pelo embargado em razão do débito exequendo, inexistente prova nos autos nesse sentido, eis que o documento de fls. 332/333 indica apenas o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial ora embargada, informação de natureza pública, obtida, inclusive, no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

Assim, inexistindo prova da alegada negativação, carece de interesse recursal o apelante.

No mais, em que pese o d. juízo *a quo* tenha reconhecido na fundamentação a possibilidade de retenção do sinal pago pela embargante, a bem da verdade sequer consta da inicial da execução, ou mesmo dos embargos, qualquer pleito a respeito desta matéria, sendo que ela implica em verdadeira inovação recursal.

Inobstante o *decisum*, erroneamente, tenha abordado o assunto, o que já seria suficiente para não se dar efetividade ao comando exarado, pois inexistiu a perfectibilização do contraditório sobre o tema, nada obsta que, na via própria, seja a questão discutida, pois o que transita em julgado é a parte dispositiva da sentença ou acórdão, e não seus motivos e fundamentos, ainda que importantes para determinar o seu alcance (art. 504, I, do CPC).

Com efeito, a pretensão recursal da embargante se amolda, em verdade, a uma ação de repetição de indébito, o que extrapola os estreitos limites dos embargos à execução, limitado a matéria de defesa e não de ação, a teor do disposto no art. 917, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

Nesse sentido:

Embargos à Execução – Compromisso de compra e venda de imóvel – Execução embargada atinente a débito de parcelamento do preço de aquisição do bem – Vínculo jurídico e inadimplemento incontroversos – Alegação de vinculação da cobrança à venda futura de lote de terreno de propriedade da embargante – Descabimento – Inexistência de previsão contratual – Pactuação expressa acerca das diretrizes de tempo e modo de pagamento de cada uma das obrigações assumidas e data de vencimento – Cláusula contratual, clara e objetiva, pactuada de forma livre, com paridade de condições na definição e limitação de seus termos – Inexistência de vício de consentimento – Prevalência dos princípios da liberdade de contratar, da autonomia da vontade e da boa-fé objetiva (artigos 421 e 422 do Código Civil) – Obrigação positiva e líquida, que no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor – Mora ex re (artigo 397 do Código Civil) – Pretensão de compensação de valores – Abatimento de dívidas incidentes sobre o bem, anteriores à data de aquisição – Possibilidade – Responsabilidade contratual por débitos pretéritos atribuída ao embargado – Certeza e liquidez dos valores (artigos 368 e 369 do Código Civil) – Reconhecimento – Condenação do embargado ao pagamento de multa e demais encargos de suposto inadimplemento do contrato – Impossibilidade – Pretensão condenatória que extrapola os limites da natureza defensiva dos embargos à execução – Inteligência do artigo 917 do CPC – Precedentes – Inadequação da via eleita – Questão a ser dirimida em sede própria e ação autônoma – Sentença reformada em parte, sem alteração do resultado da ação – Sucumbência recíproca mantida – Artigo 86, 'caput', do CPC. Recurso provido em parte, na parte conhecida. (TJSP - Apelação Cível 1005407-20.2023.8.26.0533 – Rel. Henrique Rodriguero Clavisio - 18ª Câmara de Direito Privado – J. em 21/03/2025)

RECURSOS – Apelações – Embargos à execução – Insurgência contra a r. sentença que julgou procedentes os embargos – Inadmissibilidade – Apelante que demonstrou sua incapacidade financeira – Benefícios da gratuidade da justiça concedidos – Inteligência do artigo 99, §§ 2º ao 4º, do CPC – Executados que respondem ao credor perante a mesma dívida que a devedora principal, devendo ser considerados os valores por ela pagos, bem como descontos concedidos – Impossibilidade de formulação, em embargos à execução, de pedido condenatório do exequente em indenização – Hipótese que não se enquadra em qualquer daquelas previstas no art. 917 do CPC, não havendo que se confundir "matéria de defesa" com pedido contraposto ou reconvenicional, de naturezas diversas – Sentença mantida – Honorários bem fixados e majorados – Recursos improvidos, com observação. (TJSP - Apelação Cível 1005098-08.2020.8.26.0564 – Rel. Roque Antonio Mesquita de Oliveira - 18ª Câmara de Direito Privado – J. em 18/12/2021)

Embargos do devedor – Execução de título extrajudicial – Contrato bancário de financiamento de veículo declarado inexigível em ação precedente – Processo de execução extinto – Executado que deduz pedidos de repetição em dobro de indébito e indenização por danos morais – Matérias incompatíveis com os embargos do devedor, que não são sucedâneo de ação declaratória e condenatória – Natureza desconstitutiva dos embargos, que admite matérias dedutíveis como defesa – Exegese do art. 917, inciso VI, do novo CPC – Manutenção da parcial procedência da pretensão – Sucumbência recíproca, ressalvada a gratuidade processual ao executado – Caso concreto em que os demandantes decaíram reciprocamente – Tratamento previsto no art. 86, "caput", do novo CPC – Encargos de sucumbência em proporção ao executado, ao exigir defesa da exequente aos pedidos de repetição de indébito e indenização – Honorários advocatícios majorados em atenção ao art. 85, § 11, do CPC de 2015 – Recurso desprovido, com observação. (TJSP - Apelação Cível 1013499-20.2015.8.26.0451 – Rel. Cerqueira Leite - 12ª Câmara de Direito Privado – J. em 17/03/2021)

Por conseguinte, seja pela apontada ausência de interesse recursal, por inovação recursal ou inadequação da via eleita, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Dessa forma, repise-se, eventual pleito de restituição dos valores pagos a título de sinal poderá, se o caso, ser discutido na via própria.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)